



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000714176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2088248-39.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 31 de agosto de 2022

LUCIANA BRESCIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial - Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2088248-39.2022.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

VOTO Nº 29.975

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda à Lei Orgânica Municipal – Vedação à nomeação para cargos em comissão e efetivos de pessoas que incidam na hipótese de inelegibilidade – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, item 1 da Constituição Bandeirante – Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos – A vedação à nomeação de pessoas inelegíveis estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos – Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, alegando inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 55/2013, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 5º, os §§ 1º e 2º ao artigo 69 e os §§ de 1º a 8º ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi indeferida pelo Des. Camilo Léllis, no impedimento ocasional desta Relatora (fls. 56/61).

A D. Procuradoria Geral do Estado não apresentou manifestação (fls. 70).

A Câmara Municipal de Itapeva apresentou informações (fls. 74/77).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 145/159).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, alegando inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 55/2013, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 5º, os §§ 1º e 2º ao artigo 69 e §§ de 1º a 8º ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município. Aduz que pode haver vício formal diante de fortes dúvidas quanto à regularidade de tramitação da emenda, em especial quanto à observância do rito e quórum de votação, razão pela qual pugna que Câmara Municipal apresente documentos para tal análise. Sustenta vício de iniciativa, porquanto compete do Prefeito Municipal a iniciativa de processo legislativo que disponha sobre gerência superior da administração pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo. Destaca, ainda, que há vício material, uma vez que a emenda limita o poder constitucional do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Chefe do Executivo de livre nomeação para cargos em comissão. Refere que “os §§ 1º e 2º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal fazem remição direta à Lei Complementar nº 64/1990, sem prever taxativamente quais condutas, em específico, impediriam o indivíduo de ocupar um cargo público. Pelo contrário, deixou em aberto, ao talante do intérprete dizer ou subsumir a conduta do servidor às hipóteses de inelegibilidade”. Requereu a concessão de liminar para suspender a eficácia do artigo 105 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 55/2013 e, ao final, que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 55/2013 (artigo 105 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal) seja declarada inconstitucional.

Pois bem.

De rigor reconhecer a inadequação da via eleita em relação a parte dos argumentos levantados na inicial, que acenam para conflitos de legalidade (Lei Orgânica do Município e Lei Federal), insuscetíveis de controle concentrado de constitucionalidade. A análise da presente fica restrita às supostas violações a artigos da Constituição Estadual.

Pelo que se extrai da petição inicial, o autor impugna a integralidade da Emenda à Lei Orgânica nº 55/2013, não obstante no pedido tenha sido destacado os parágrafos do artigo 105: “*que se declare a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 55/2013 (artigo 105 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal)*”.

A Emenda à Lei Orgânica nº 55/2013 acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 5º, os §§ 1º e 2º ao artigo 69 e os §§ de 1º a 8º ao artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

105 da Lei Orgânica do Município, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 5^o (...)

(...)

§ 2^o É vedada a nomeação e o exercício da função constante do § 1^o deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3^o Os subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2^o, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 69^o (...)

§ 1^o É vedada a nomeação e o exercício da função constante do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2^o Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1^o, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 105^o (...)

§ 1^o Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Itapeva, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2^o Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 1^o, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 3^o No caso de servidores efetivos, a comprovação

¹ Art. 5^o - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei.

§1^o - Os subprefeitos dos Distritos serão nomeados pelo prefeito através de Decreto.

² Art. 69 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

³ Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse.

§ 4º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro em junta administrativa ou conselho municipal, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§5º As disposições constantes do artigo 105 e seus parágrafos aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos e representantes ou conselheiros de junta administrativa e conselho municipal, em exercício, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda.

§ 6º Caberá aos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e Autarquias de Itapeva, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto neste artigo e parágrafos, com a possibilidade de requer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais, devendo promover a exoneração dos atuais Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos, representantes ou conselheiros de junta administrativa e conselho municipal que incidirem na vedações do § 1º deste artigo.

§ 7º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições do presente artigo e parágrafos, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

§ 8º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas neste artigo e parágrafos serão considerados nulos.

Há previsão semelhante na Constituição Estadual:

Artigo 111-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado-Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexistente vício formal no que toca à observância do rito e quórum de votação, como se comprovou dos documentos de fls. 116/127. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal contou com aprovação unânime em dois turnos.

Quando ao alegado vício de iniciativa, o artigo 24, §1º, da Constituição Estadual estabelece que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Tais disposições são aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144, que aduz que “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O autor sustenta que a norma combatida é inconstitucional, visto que de iniciativa da Câmara Municipal, sem observar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que dispõem sobre a criação e extinção de cargos públicos, nos termos do item 1 do §2º do artigo 24, supramencionado.

Ocorre que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Neste sentido trecho da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 07.04.2021, no RE nº 1308883:

“(…)

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Na mesma toada a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 153):

O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos públicos e de funções de confiança não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da Administração Pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos e de funções de confiança - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício.

O artigo 111 da Constituição Estadual, espelhando-se no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que “*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência*”.

A norma ora combatida impôs regra geral de moralidade administrativa cuja concretude, conforme mencionado alhures, sequer depende de lei.

Observa-se, portanto, que não existe vício material na emenda à lei orgânica municipal que dispõe sobre a vedação de nomeação aos inelegíveis, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 111 da Constituição Bandeirante.

Importa mencionar, inclusive, o decidido pelo E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 570392, de repercussão geral:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.** (STF – RE: 570392 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data do Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-032 19-02-2015).*

Portanto, nos termos do entendimento fixado pelo E. Suprema Corte de Justiça, a norma que veda a nomeação de agentes e servidores públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, não trata de qualquer uma das matérias estabelecidas como de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Observo que este C. Órgão Especial, ao julgar improcedente a ADI nº 2265030-37.2018.8.26.0000 (por unanimidade, relator des. Ferreira Rodrigues, j. em 27.03.2019), ajuizada pelo Prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal de Angatuba, discutindo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município, que acrescentou o inciso IV ao artigo 77 “*para tornar obrigatória a exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal*”, consignou:

*“Na verdade, ao exigir curso superior e ficha limpa do Secretário Municipal, o referido inciso IV, **longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento daquele cargo, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se compreende porque a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.***

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).”

Vale citar julgados deste C. Órgão Especial em situações análogas, inclusive um de minha relatoria:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 310/2013, de iniciativa parlamentar, que introduziu os artigos 331-A e 331-B na Lei Complementar 1/1990, ambas de Taubaté, estatuto local dos servidores. Condições de acessibilidade a cargos, funções e empregos públicos. Edilidade que, para sustentar suposta inconstitucionalidade, remete à suposta reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, artigo 24, §2º, n. 4 da CE, por conta de versar, a lei complementar em questão, sobre o regime jurídico dos servidores. Argumento equivocado. A exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Conformidade com o 'caput' do artigo 37 da CF e com o artigo 111, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição Estadual. ADI evidentemente improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161164-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; votação unânime)

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante – Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos – A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos – Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada – Existência de razoabilidade na vedação imposta – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101965-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; votação unânime).

Convém ainda mencionar a ADI nº 2268897-38.2018.8.26.0000 julgada procedente por este C. Órgão Especial (por maioria, em 11.09.2019, relator designado Des. Evaristo dos Santos) e que foi objeto de recurso extraordinário (RE 1.273.372/SP) tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal de Jacareí nº 6.226/2018, que em grande medida se espelhou na Lei Complementar 135/2010 - Lei da Ficha Limpa (decisão monocrática do Ministro Edson Fachin em 30.09.2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A inconstitucionalidade suscitada, portanto, inexistente.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, julgo
improcedente a ação.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora